



Pirassununga, 3 de agosto de 2026

Propositura: Veto ao Projeto de Lei nº 38/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Assunto: VETO TOTAL AO PL 38/2026 - Semana de Conscientização e Orientação sobre o Vitiligo

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

Relatório

Trata-se de Veto Total aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 38/2026, de autoria da Vereadora Sandra Valéria Vadalá Muller, que objetiva instituir a Semana Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Vitiligo no Município de Pirassununga.

O Projeto de Lei nº 38/2026 propõe a instituição da Semana Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Vitiligo, a ser realizada anualmente na semana do dia 25 de junho, em alinhamento com o Dia Mundial de Combate ao Vitiligo.

O texto da propositura estabelece que o evento integrará o calendário oficial de eventos do Município, fixando como objetivos a conscientização para evitar a discriminação contra portadores da doença, a promoção de espaços de discussão e interlocução entre gestores e entidades, a qualificação de profissionais das áreas de saúde e educação para ações de



prevenção e tratamento, além do preparo do ambiente escolar para a recepção de alunos com a condição. A norma prevê ainda a possibilidade de celebração de parcerias com secretarias, universidades e entidades públicas ou privadas para o cumprimento das finalidades estabelecidas.

Após a tramitação legislativa regular, que incluiu a aprovação de emenda modificativa para correção de vício gramatical no artigo 2º, o projeto foi aprovado em dois turnos de votação nos dias 22 e 30 de junho de 2026, sendo então convertido no Autógrafo de Lei nº 6628/2026 e encaminhado para sanção ou veto em 1º de julho de 2026.

O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Governo, exarou o Veto Total nº 1/2026 ao projeto em 23 de julho de 2026. A decisão fundamenta-se no Ofício nº 082/2026/GOV, que comunica à Presidência da Câmara a recusa integral de sanção com base em razões de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

As justificativas apresentadas pelo Executivo, amparadas no Processo Administrativo nº 3957/2026, sustentam que a propositura estabelece medidas que interferem diretamente na organização e na execução de atividades administrativas municipais, invadindo a esfera de competência privativa do Prefeito.

O processo administrativo que instrui o veto contém parecer da Procuradoria Geral do Município, subscrito pelo Procurador Municipal Cléber Botazini de Souza, no qual se afirma que a criação de obrigações para órgãos do Executivo, como a qualificação de profissionais e a preparação de servidores, caracteriza ingerência na gestão administrativa.

As razões do veto indicam também que a norma enseja a realização de despesas diretas e indiretas sem a correspondente indicação de fonte de custeio, o que afrontaria as disposições da Constituição Federal e da Constituição Estadual relativas à gestão orçamentária e ao equilíbrio fiscal.

No âmbito da instrução documental do Projeto de Lei nº 38/2026, verifica-se a existência de certidão de prevenção legislativa que



afastou a existência de objeto idêntico no acervo municipal, relatório jurídico da procuradoria da Câmara que opinou pela viabilidade da tramitação e pareceres favoráveis das comissões permanentes de Justiça, Finanças, Direitos Humanos, Participação Popular e Saúde. O veto total permanece pendente de deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal.

O veto é instruído com os seguintes documentos:

1. Autógrafo de Lei nº 6628/2026, referente ao Projeto de Lei nº 38/2026.
2. Veto nº 1/2026 ao Projeto de Lei nº 38/2026, de natureza total.
3. Ofício nº 082/2026/GOV da Secretaria Municipal de Governo, comunicando as razões do veto.
4. Processo Administrativo Municipal nº 3957/2026, contendo a fundamentação técnica do Executivo.
5. Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, subscrito por Cléber Botazini de Souza, datado de 6 de julho de 2026.
6. Ficha de tramitação do Projeto de Lei nº 38/2026, registrando as datas de remessa, recebimento e protocolo do veto.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Trata-se de análise técnica acerca do Veto Total exarado pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 38/2026, de autoria parlamentar, que visa instituir a Semana Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Vitiligo no Município de Pirassununga.

O Projeto de Lei nº 38/2026 propõe a inserção de semana temática no calendário oficial do Município, fixando objetivos de conscientização, qualificação de profissionais das áreas de saúde e educação, além da previsão de parcerias facultativas para a execução de ações informativas. O



Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou Veto Total à propositura fundamentado em razões de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Sustenta o Executivo que a norma invade a reserva de administração ao impor atribuições específicas a secretarias municipais e criar despesas indiretas sem a devida indicação de fonte de custeio.

A matéria insere-se na competência suplementar do Município para legislar sobre a proteção e defesa da saúde conforme o disposto no Artigo 30, inciso II, da Constituição Federal. Verifica-se a existência de interesse local por se tratar de política pública de conscientização em saúde suplementar à Lei Estadual nº 17.956/2024.

O ato legislativo encontra amparo geral no dever do Estado em garantir o direito à saúde e na prioridade de ações preventivas prevista no Artigo 196 da Constituição Federal.

No tocante ao vício de iniciativa, observa-se a existência de duas teses divergentes nos documentos que instruem o processo.

A tese do Executivo aponta violação ao Artigo 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual, aplicável por simetria, ao argumento de que o legislativo não pode interferir na organização administrativa.

Por outro lado, a tese adotada no processo legislativo apoia-se no Tema 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, que estabelece não haver usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo em leis que criam despesas, mas não alteram a estrutura de órgãos ou o regime jurídico de servidores.

Sob a ótica da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), os Artigos 16 e 17 exigem estimativa de impacto orçamentário para criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Constata-se, contudo, que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal tende a afastar a inconstitucionalidade por falta de dotação prévia quando a norma possui caráter meramente programático e educativo, sem imposição imediata de gastos estruturais ou contratação de pessoal.



A propositura observa os princípios de segurança jurídica previstos no Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB). Quanto à inovação, embora a matéria já seja disciplinada por norma estadual, a edição de norma municipal configura densificação local legítima. Não se verifica antinomia, mas sim complementação normativa voltada à realidade da rede pública municipal de ensino e saúde.

A propositura observou os padrões formais da Lei Complementar nº 95/1992 após o saneamento de erro gramatical no Artigo 2º, inciso II, realizado por meio de emenda modificativa aprovada antes da remessa do autógrafo.

A manutenção do veto resguarda a prerrogativa do Executivo de planejar e executar atos de gestão conforme sua conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária imediata.

A derrubada do veto expõe a norma ao risco de judicialização por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), na qual o Tribunal de Justiça de São Paulo analisará se a determinação de qualificação de profissionais (Artigo 2º, inciso III) configura interferência concreta na gestão de pessoal ou apenas diretriz de saúde pública.

Fundamentos para a deliberação plenária

Motivos jurídicos para a manutenção do veto

1. Proteção da reserva de administração e da autonomia administrativa do Prefeito em organizar os serviços de suas secretarias conforme os Artigos 5º e 47, inciso II, da Constituição Estadual.
2. Prevenção de impactos fiscais não previstos no orçamento anual, respeitando a vedação de início de programas sem dotação conforme o Artigo 167, inciso I, da Constituição Federal.



3. Existência de legislação estadual idêntica (Lei SP nº 17.956/2024), o que tornaria, em tese, a norma municipal redundante sob a perspectiva da economia legislativa.

Motivos jurídicos para a derrubada do veto

1. Aplicação do Tema 917/STF, que assegura a iniciativa parlamentar para leis de natureza social e informativa que não alterem a estrutura administrativa.
2. Natureza facultativa das parcerias previstas no Artigo 3º, o que preserva a discricionariedade do Poder Executivo em executar as ações conforme sua disponibilidade.
3. Cumprimento do dever constitucional suplementar do Município em legislar sobre saúde e combate à discriminação, conforme os Artigos 30, inciso II, e 196 da Constituição Federal.

Conclusão

Cumprir registrar que esta procuradoria mantém o posicionamento jurídico dado no Relatório Jurídico nº1 ao PL 38/2026. Frise-se que não se estabelece juízo de valor sobre o mérito discricionário das razões de veto exarado. A construção das razões do veto, data vênua, não se apresentam consonantes com os entendimentos dos tribunais superiores e do TJSP sobre inconstitucionalidade de normas similares à norma objeto do veto em questão.

Constata-se a informação quanto ao julgamento de improcedência proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2394006-18.2025.8.26.0000. Verifica-se que a referida ação, proposta pelo Prefeito do Município de Pirassununga em face da Lei Municipal nº 6.524/2025, de iniciativa parlamentar, cujo objeto é a instituição de semana temática voltada à saúde pública e conscientização populacional, guardando identidade material e procedimental com o Projeto de Lei nº 38/2026.



Observa-se que os fundamentos do Veto Total nº 1/2026, centrados na alegação de vício de iniciativa por interferência na gestão administrativa e ausência de indicação de fonte de custeio, foram expressamente afastados pelo tribunal. A decisão judicial fundamentou-se na aplicação do Tema 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, assentando que leis que criam despesas para a administração, mas não alteram a estrutura de órgãos ou o regime jurídico de servidores, não usurpam a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo a ausência de dotação prévia causa de inexecuibilidade financeira temporária e não de inconstitucionalidade.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=867T2TWY759CNJ47>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 867T-2TWY-759C-NJ47

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 38/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 867T-2TWY-759C-NJ47